



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019026-09.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE APARECIDA MARTINS, é apelado VIP BR TELECOM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.438.

Apelação nº 1019026-09.2024.8.26.0007.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera - 4ª Vara Cível.

Apelante: Viviane Aparecida Martins.

Apelado: VIP Br Telecom Eireli.

Juiz (a): Vivian Labruna Catapani.

RECURSO DE APELAÇÃO – Prestação de serviços de telefonia – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral – Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito – Hipótese na qual a autora/apelante, embora intimada para trazer aos autos procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade, deixou sem qualquer motivo de atender o comando judicial – Existência de razões fundadas para se suspeitar da efetiva outorga do mandato judicial pela parte, a justificar a determinação pelo Juízo de mandato específico, como ocorrido – Observância aos Comunicados CG 02/2017 e CG 424/2024 – Questão, outrossim, que guarda observância ao Tema 1.198, submetido a julgamento em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que trata do poder geral de cautela dos Magistrados ao observar o aumento de litigância predatória, e autoriza a exigência de juntada documentos suplementares sempre que necessário – Precedentes – Prejudicada a análise do pedido de justiça gratuita em favor da suposta autora, diante da atribuição da responsabilidade processual diretamente à advogada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 58, que julgou extinto sem julgamento de mérito a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de danos material e moral movida por *Viviane Aparecida Martins* contra *VIP Br Telecom Eireli*. Observou não ter sido demonstrada a efetiva contratação da advogada para propor a ação, condenou a patrona da demandante no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários de sucumbência, pois a parte contrária não foi citada.

Opostos embargos de declaração (fls. 61/69) foram eles rejeitados (decisão de fl. 70).

Em suas razões recursais, a autora diz que se trata de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em negativação irregular do seu nome no rol de inadimplentes, sem lastro negocial ou fato gerador. Contudo, de forma prematura a r. sentença foi extinta e indeferida a pretendida justiça gratuita.

Em preliminar requer a concessão das benesses da gratuidade processual (fls. 77/84). No mérito, argumenta ser desnecessária a apresentação com firma reconhecida. Colaciona julgados sobre o tema a aduz gozar o advogado de fé pública, sendo assim suficiente a simples declaração de veracidade dos documentos apresentados. Discorre também sobre o mérito da causa, com indicação de que se trata de relação de consumo que ensejar a inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) e que deve ser afastado o indeferimento da inicial, com a determinação do prosseguimento da marcha processual. Pede o provimento de seu apelo (fls. 73/99).

Sem contrarrazões, pois a ré não foi citada.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

O apelo, contudo, não comporta guarida.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de reparação de danos material e moral ajuizada por *Viviane Aparecida Martins* (ora apelante) contra *VIP Br Telecom Eireli* (ora apelado) fundada em suposta cobrança sem fato gerador.

Ao analisar a inicial, pontuou de forma clara a eminente Magistrada “a quo” que:

“Considerando o elevado número de ações declaratórias distribuídas pela patrona da parte autora neste Foro, em curto espaço de tempo, e a constatação da condenação da patrona em diversos feitos dessa natureza por litigância de má-fé, determino que a parte autora emende a petição inicial para:

A) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e que está ciente de que poderá ser condenada como litigante de má-fé, caso comprovada a inveracidade da sua afirmação, estando sujeita, ainda, à devida apuração criminal e ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos, e será devido mesmo em caso de ser beneficiária da justiça gratuita;

B) juntar nova procuração específica a estes autos, com firma reconhecida por autenticidade;

C) trazer as declarações de fls. 46 e 47 (pedido de justiça gratuita) com firma reconhecida por autenticidade;

D) juntar aos autos seus últimos três holerites, sua última declaração

de imposto de renda (ou, se isenta, declaração de próprio punho nesse sentido, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de comprovante de inexistência de declaração do site da Receita Federal), bem como extratos bancários referentes aos últimos três meses de todas as contas de que a parte é titular, para análise do pedido de justiça gratuita;

E) trazer extrato atualizado dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), nos termos do artigo 320 do CP.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento. Deve o (a) advogado (a), ao proceder a emenda à inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: '8431 – Emenda à Inicial'".

(Fls. 53/54).

Contudo, optou a patrona da autora/apelante por não atender ao comando judicial. A apresentação de procuração autenticada, nos moldes indicados, observo, é providência de fácil atendimento, inexistindo motivo para a inércia adotada pela demandante.

Desatendido o comando judicial, sobreveio a r. sentença de fl. 58 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 385, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

O recurso em exame repousa na análise da necessidade da juntada de procuração com reconhecimento de firma, e na regularidade da determinação judicial que fixou prazo para juntada

do mandato específico.

Analisada a questão com a profundidade que o tema requer, observo ausente qualquer irregularidade na r. sentença impugnada. Ao revés, prudente a eminente Magistrada “a quo”, que observou de forma devida as peculiaridades da hipótese, e adotou as cautelas devidas.

Considerada a crescente preocupação institucional com a propositura de demandas repetitivas e predatórias, sem fundamento, genéricas e até mesmo estereotipadas, ressaltado também o histórico da advogada da autora (Dra. Camila De Nicola – OAB/SP 338.556) que patrocina grande número de demandas semelhantes, já tendo inclusive sido condenada em muitos casos por litigância de má-fé (conforme apontado na sentença) regular a determinação de juntada de procuração com autenticidade e fins específicos.

Tal medida, ressalto, mostra-se necessária, atende às Diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça, e visa apenas assegurar que o ajuizamento da presente demanda é de efetivo conhecimento da autora. No caso, injustificadamente, deixou a interessada de atender o comando judicial, o que revela postura inadequada e não colaborativa com o Juízo.

Não é demais observar o Comunicado 02/2017 do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de

Demanda) que menciona práticas de cautela a serem adotadas para se coibir conduta irregular de apresentação de demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas (sobretudo com pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência de débito, consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar) sem apresentação de particularidades do caso concreto ou a apresentação de documentos mínimos indispensáveis aptos a demonstrar a relação jurídica.

Ainda, a Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça Paulista lançou o recente comunicado 424/2024, indicando enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória” realizado pela EPM (Escola Paulista da Magistratura) sobre o tema, que ratifica a regularidade da decisão impugnada nestes autos.

Confira-se:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de

litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

A atenção aos casos recorrentes de litigância predatória, ainda, foi objeto de recurso repetitivo no C. Superior Tribunal de Justiça, que submeteu a julgamento exatamente a tese da “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”. E é essa a hipótese dos autos.

Não é demais observar também que a questão não é nova, sendo de certo conhecimento da recorrente a necessidade de atendimento à determinação judicial de procuração nos moldes indicados. Em consulta realizada nesta data no sítio eletrônico do TJSP observo existirem diversos julgados recentes envolvendo o mesmo escritório de advocacia atuante nesses autos, nos quais também ocorreu resistência irregular com relação a apresentação de procuração adequada.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Processo extinto sem conhecimento do mérito. Inconformismo da autora. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES OUTORGADOS, NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CC. TEMA 1198 STJ. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de

ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a manutenção da multa por litigância de má-fé fixada na origem, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações” (TJSP – Apelação nº 1026410-23.2024.8.26.0007 – Rel. Des. Rosângela Telles – 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 20.03.2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para emenda da inicial e juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Justiça gratuita. Indeferimento. Autor que deixou de juntar os documentos determinados

para comprovação de sua hipossuficiência. Apresentação de contrarrazões pela parte adversa que exige fixação de honorários sucumbenciais, não arbitrados em sentença por ausência, até então, de contraditório. Responsabilidade pessoal e exclusiva da patrona. Enunciado nº 15 do NUMOPEDE-T. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação”. (TJSP – Apelação nº 1026625-11.2024.8.26.0003 – Rel. Des. Ana Lúcia Romanhole Martucci – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.03.2025).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Apelação do autor. Determinação para juntada de documentos, tais como declaração, de próprio punho, com firma reconhecida, negando a existência de qualquer relação jurídica com a parte ré e comprovante de endereço. Não atendimento da ordem. Exigência que, no caso concreto, atende à prática recomendada pelo Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas – NUMOPED. Juntada dos documentos determinados que constitui diligência de fácil obtenção. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP – Apelação nº 1020510-59.2024.8.26.0007 – Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 10.03.2025).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito. Apelo do autor. Pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e anulação da sentença, determinando-se o seguimento da demanda, além do afastamento da multa de litigância de má-fé. Indícios de advocacia predatória. Determinado o comparecimento em cartório judicial para ratificação dos termos da inicial, o autor manteve-se inerte. Exigência não atendida. Indeferimento da gratuidade da justiça que deve ser mantido devido à ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência. A declaração de hipossuficiência financeira tem presunção relativa, podendo ser afastada pela análise da capacidade financeira da parte. Inicial que deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. A regularidade da representação processual é essencial para o prosseguimento da ação. Tema 1.198 em debate no STJ. Diretrizes de boas práticas veiculadas no Comunicado CG nº 167/2023. Extinção do processo que é regular. Correta a imposição de multa por litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1002509-14.2024.8.26.0108 – Rel. Des. Eduardo Gesse – 28ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.03.2025).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - Regularização da representação processual determinada, mas descumprida - Combate ao abuso do direito de demandar - Declaração ou procuração específica para a presente demanda não apresentada - parte que, representada pela

mesma advogada, ajuizou outras 05 (cinco) ações análogas juntamente com esta - Orientações deste TJSP - Manutenção da r. Sentença que se impõe - Recurso desprovido". (TJSP – Apelação nº 1020860-47.2024.8.26.0007 – Rel. Des. Carlos Abrão – 14ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.03.2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito - Insurgência da autora – Não acolhimento – Descumprimento de determinação judicial para juntada de procuração específica com firma reconhecida - Indícios de uso abusivo do Poder Judiciário – Ação com característica de demanda predatória, a justificar a determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida - Descumprimento que autoriza a extinção do processo – Documentos complementares exigidos pelo juízo "a quo" que estão em conformidade com as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça e do NUMOPEDE deste TJ/SP a fim de se evitar abusos no direito de se socorrer ao Poder Judiciário - Suspeita de advocacia e litigância predatória - Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.198) - Sentença mantida - Recurso desprovido". (TJSP – Apelação nº 1010888-14.2024.8.26.0020 – Rel. Des. Marcus Vinícius Rios Gonçalves – 32ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 05.03.2025).

Ressalvo que não se ignora as prerrogativas dos advogados, que restam preservadas e integralmente

respeitadas, contudo, a medida não atendida é de simples andamento processual. É sabido que entre outras, é obrigação do Magistrado *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos do artigo 139, inciso III, do CPC, e o desatendimento ao comando judicial emanado (juntada de procuração autenticada com poderes específicos) não se justifica.

Assim, o indeferimento da petição inicial constitui medida de rigor e deve ser mantida, uma vez que não atendidos os requisitos essenciais exigidos para o prosseguimento válido da ação.

No mais, cabível a condenação da patrona da autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do Enunciado nº 15 do NUPOMEDE, conforme Comunicado CG nº 424/2024:

“15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

Por sua vez, estabelece o artigo 104, § 2º do Código de Processo Civil:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” Grifei

Por conseguinte, em razão do reconhecimento da responsabilidade da patrona pelo pagamento das custas e despesas processuais, revela-se prejudicada a análise do pedido de concessão de justiça gratuita em favor da suposta autora.

Neste sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

*“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Juízo de origem constatou indícios de litigância potencialmente predatória e determinou a realização de diligência. Autora afirmou desconhecer o patrono, manifestou interesse diverso do ajuizado. Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Litigância predatória. O recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de capacidade postulatória. Ademais, observa-se cenário de litigância potencialmente predatória, perante este Juízo **Circunstâncias***

que permitem a responsabilização direta do patrono pelo pagamento de custas, despesas e sanções processuais, nos termos do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024. Expedição de ofício à OAB e ao NUMOPEDE, para ciência e análise do caso. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1002907-31.2023.8.26.0484; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024 -gn)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Mais de uma determinação, pelo d. Juízo "a quo", no sentido da apresentação de nova procuração pelo autor, com firma reconhecida e constando poderes específicos para a propositura da ação em face da instituição financeira requerida - Comando desatendido - Designação de audiência para comparecimento pessoal da parte, que se ausentou sem apresentar justificativa - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afiguraram-se adequadas as providências determinadas pelo d. magistrado na origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 e nos Enunciados 1, 4 e 5 (Comunicado 424/2024) - Evidenciados a litigância predatória e o abuso no exercício do direito de ação - Precedentes desta c. Câmara e

jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, IV e §3º, do CPC - Observação quanto ao enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória." - Patrono deverá arcar pessoalmente com todos os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado - Fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da instituição financeira requerida, que apresentou defesa em ambas as instâncias. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO." (TJSP -Apelação Cível 1009098-31.2024.8.26.0590; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 -gn)

“Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância

*predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC. Confirmação da punição por litigância de má-fé. Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória". Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada.***

SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.” (TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024 -gn)

Destarte, de rigor a integral manutenção da r. sentença prolatada e preservação do entendimento da insigne Magistrada singular que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão com parcimônia e fundamentação, observadas as peculiaridades do caso concreto e os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese.

Sem alteração da honorária sucumbencial (artigo 85, parágrafo 11, do CPC) uma vez que sequer arbitrada na hipótese (ré que não chegou a ser citada).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora